

A Reforma Tributária Modelo Proposto pelos PLP 68 e PLP 108/2024 para Fiscalização IBS e CBS – análise crítica

Susy Gomes Hoffmann

EC 132/2023
IVA DUAL E O FEDERALISMO
BRASILEIRO

Pacto federativo: (federação como cláusula pétreia)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

Federalismo:

- Dual – autonomia dos entes
- Cooperativo
 - O Brasil adotou o Federalismo cooperativo
 - i) colaboração e coordenação;
 - ii) compartilhamento de recursos;
 - iii) legislação compartilhada ou concorrente;
 - iv) sistemas integrados;
 - v) transferências intergovernamentais.

Art. 145 EC 132

[...]

- § 3º. O Sistema Tributário Nacional deve observar os **princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.**
- § 4º. As alterações na legislação tributária buscarão atender efeitos regressivos

Princípio previsto no inciso XXII do artigo 37 da CF (inserido pela EC 42/2003):

xxii

as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades **e atuarão de forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Administração, fiscalização e contencioso

Princípios inseridos pelo parágrafo 3º. Artigo 145 CF

Princípio da cooperação

Princípio da simplicidade

“AmbHões” da sociedade civil – Iva Dual

- Regras claras e transparentes
- Segurança jurídica
- Previsibilidade
- Simplificação

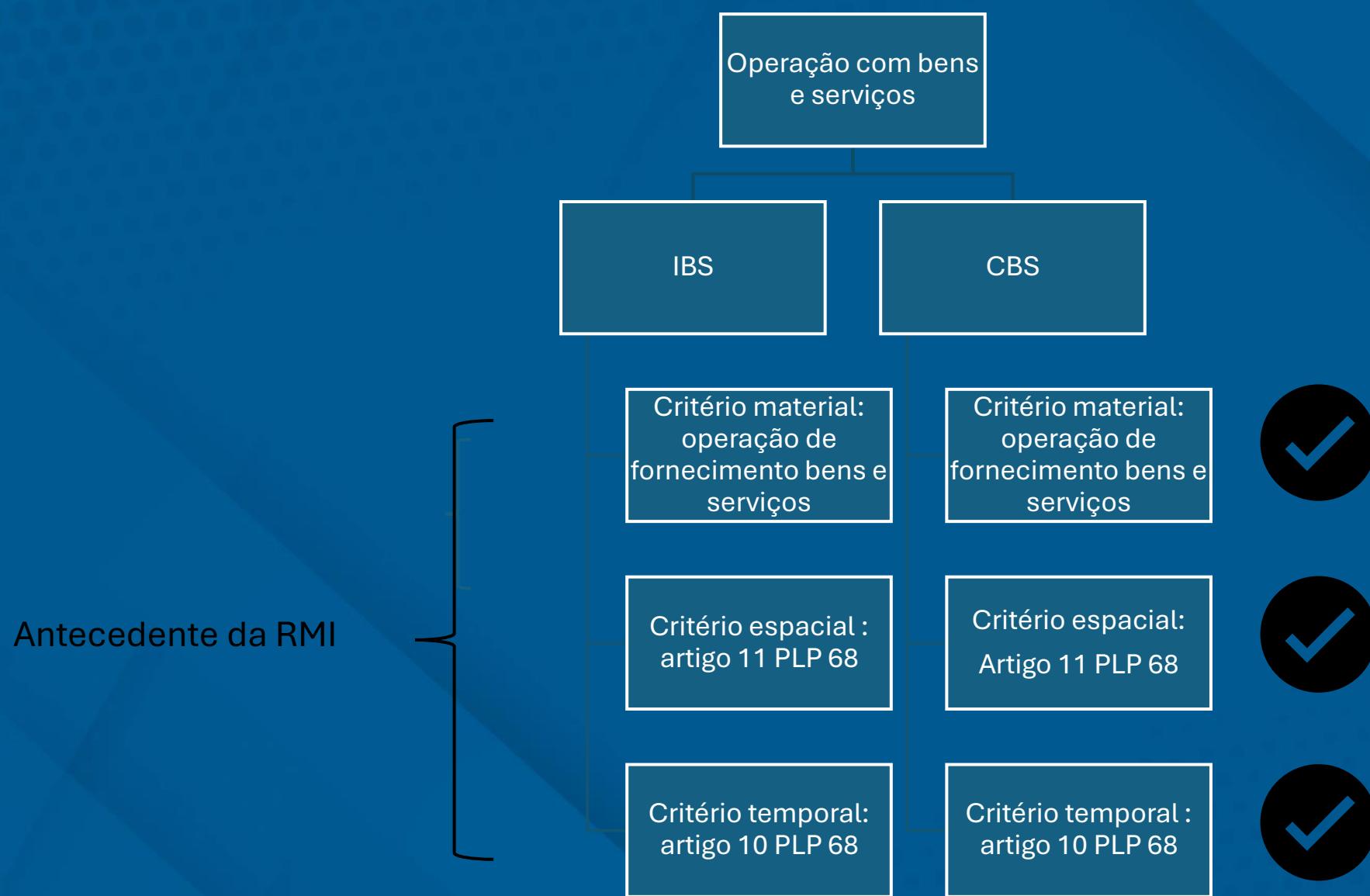
Art. 149C

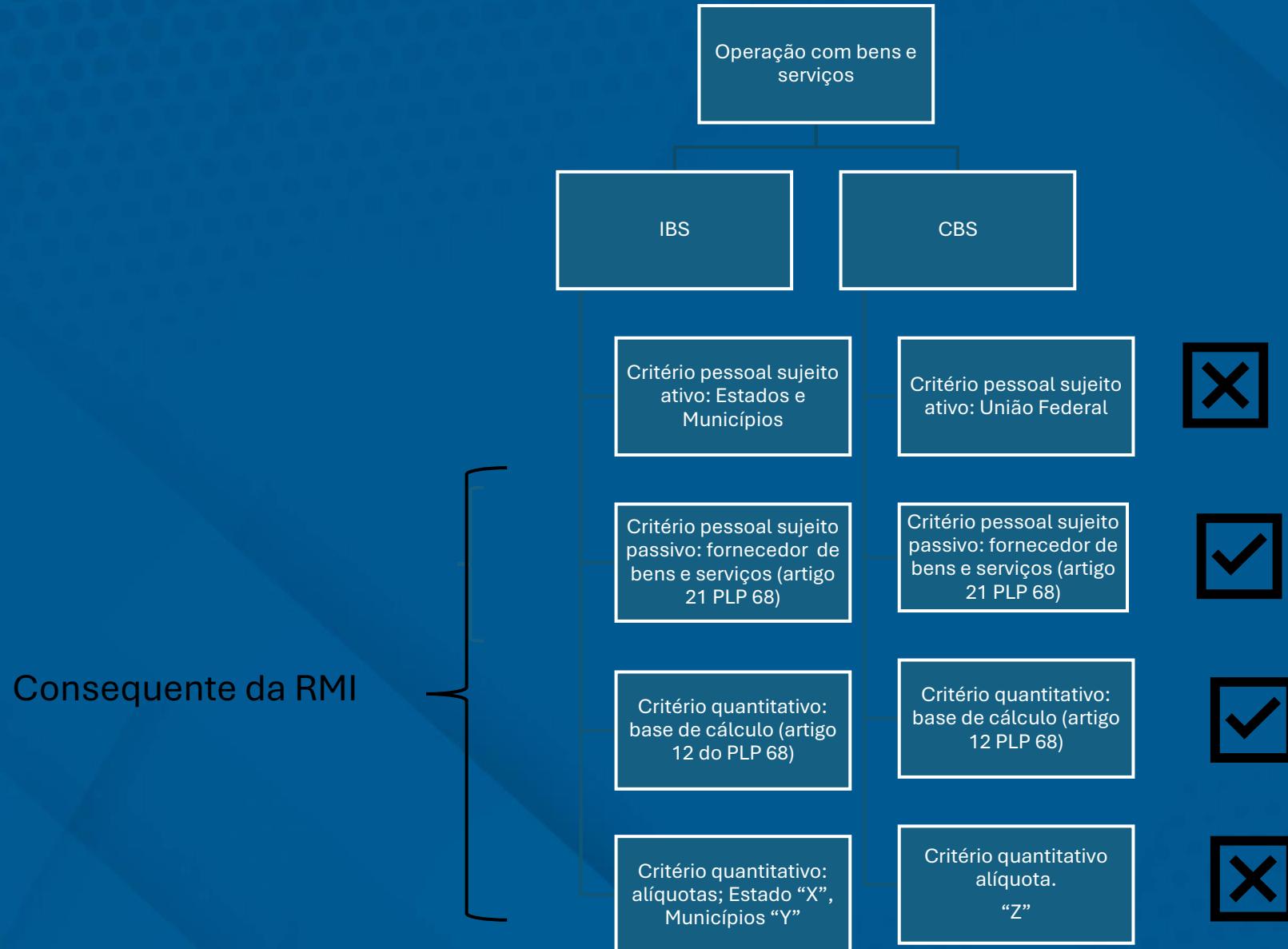
Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

- I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;
- II – Imunidades;
- III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;
- IV – regras de não cumulatividade e de creditamento;

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, 7º.

Artigo inserido pela EC 132





Art. 156-B.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- 01 editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- 02 arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 03 Decidir o contencioso administrativo

Artigo inserido pela EC 132

§ 2º Na forma da lei complementar:

- v a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a representação administrativa ou judicial do imposto **serão realizadas pelas administrações tributárias e procuradorias** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os referidos entes federativos.

Artigo 156B inserido pela EC 132

§ 6º

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

§ 7º

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União **poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.**

§ 8º

Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Art. 156-B inserido pela EC 132

SE A EC CRIOU UM IVA DUAL, TRIBUTOS DISTINTOS,
MAS COM O MESMO FATO GERADOR, SERÁ
NECESSÁRIO PREVER FISCALIZAÇÕES SEPARADAS?

Art. 316. Compete:

- 01** ao Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS; e
- 02** ao Poder Executivo da União editar o regulamento da CBS.

§ 1º As disposições comuns ao IBS e à CBS, inclusive suas alterações posteriores, serão aprovadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União e constarão, igualmente, do regulamento do IBS e do regulamento da CBS.

§ 2º Todas as referências feitas ao regulamento neste Livro consideram-se uma remissão:

- I - ao regulamento do IBS, no caso do IBS; e
- II - ao regulamento da CBS, no caso da CBS

Art. 316. Compete:

- 01** ao Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS; e
- 02** ao Poder Executivo da União editar o regulamento da CBS.

Qual o motivo de existir dois regulamentos?

SE AS DIFERENÇAS SÃO APENAS: SUJEITO ATIVO E ALÍQUOTAS?

PLP 68

Artigo 323

Competência separada da fiscalização – será que vai funcionar?

“A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, BEM COMO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO:

- I – À CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;**
- II – ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”**

PLP 68

Artigo 324

IBS e CBS poderão ter as mesmas provas e fundamentações, se o lançamento for feito por um ente; terão mesmo ambiente de informações de fiscalização, com gestão compartilhada entre CG e RFB.

Artigo 325 e 326

possibilidade de delegação recíproca de atividade de fiscalização e julgamento entre IBS e CBS para lançamentos de pequeno valor.

PLP 108 – Institui o Comitê Gestor do IBS e dispõe sobre fiscalização e o contencioso administrativo do IBS

Sobre a fiscalização

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

§ 1º Além do previsto no caput, compete ao CG-IBS

Coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências, as atividades de:

- a) fiscalização, lançamento e cobrança, e representação administrativa relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do DF e dos Municípios;
- b) Cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- c) Inscrição em dívida ativa

solicitar a cessão dos servidores das carreiras das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e servidores de outras carreiras das Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação ou das Procuradorias, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atuarem no CG-IBS, conforme as respectivas áreas de competência, nos termos do regulamento;

§ 6º Os ônus decorrentes da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XX do § 1º pelos entes federativos serão do CG-IBS, na forma do regimento interno.

Art. 11 – Compete ao Conselho Superior do CG-IBS

VIII – dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS

Perguntas:

- a) a fiscalização será feita por auditores que serão cedidos ao CG?**
- b) Os auditores serão remunerados pelo CG?**

Art. 51 e seguintes do PLP 108 – dispõem sobre as multas do IBS

MULTAS CBS x MULTAS IBS – qual o fundamento de serem estabelecidas multas diferentes para os tributos?

Art. 54 PLP 108 - O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS.

Estrutura dual fiscalização, lançamento e julgamento



O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO IBS A PARTIR DO PLP 108 (texto original)

O projeto de lei partiu de um formato em que **cada Estado deverá ter uma estrutura de 1^a e 2^a instâncias de julgamento e a 3^a. Instância** uniformizadora será formada por representação conjunta de todos os Estados e Municípios.

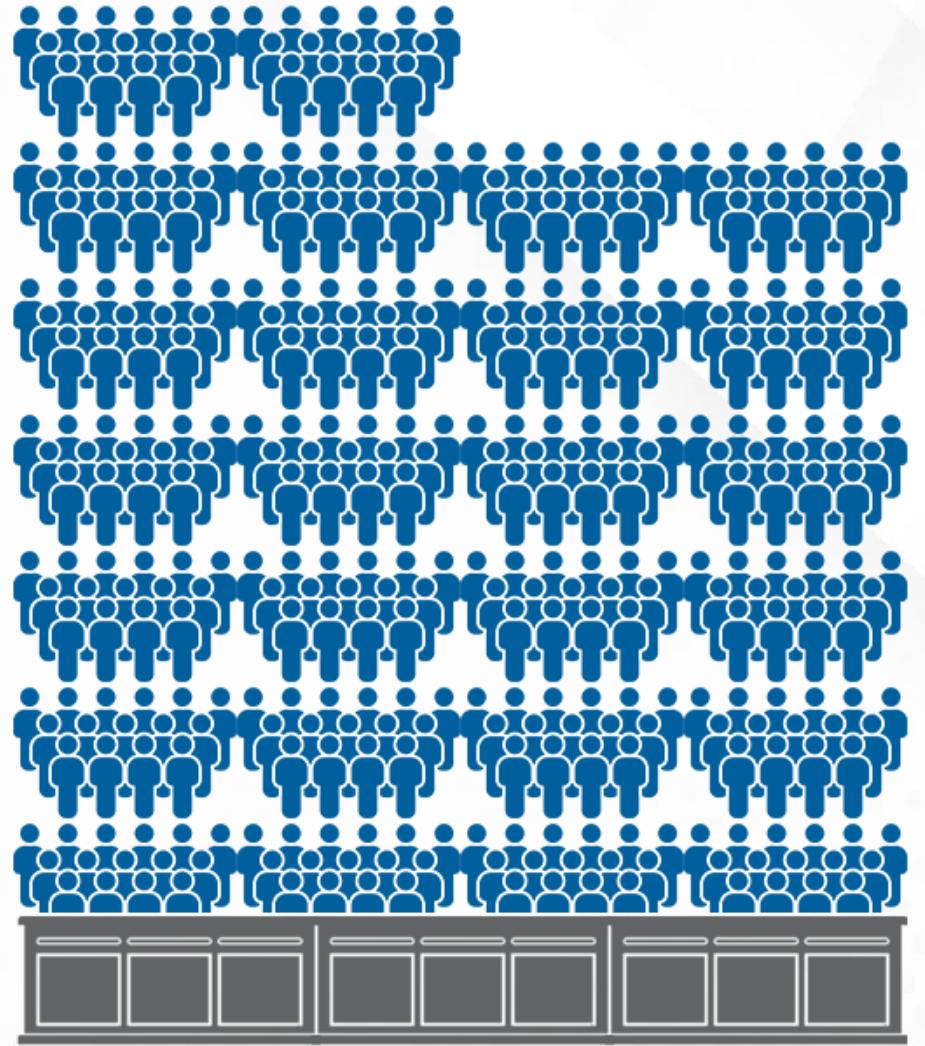
Então, de acordo com a proposta, haverá estruturas de julgamento em cada um dos 27 Estados, denominadas Câmaras de Julgamento que serão compostas em primeira instância por turmas com 5 julgadores cada uma. A segunda instância será composta por 27 Câmaras de Julgamento que terão turmas com 9 julgadores cada. E, por fim, a Câmara Superior terá a função de uniformização de entendimentos e será composta por uma turma de 9 julgadores.

Com a estrutura desenhada no projeto de lei, a estrutura mínima do contencioso administrativo somente do IBS partirá de 387 julgadores $(5 \times 27) + (9 \times 27) + 9 = 387$.



Atenção

Se cada Estado tiver 1 Câmara de Julgamento de 1^a. Instância, 1 Câmara de 2^a. Instância e a Instância de Uniformização só tiver 1 turma teremos um tribunal com **387** julgadores. Se tivermos 2 turmas em cada Câmara o número passa para **774** julgadores.



Estrutura dual fiscalização, lançamento e julgamento



Valor das multas ficará para o ente fiscalizador.



Lançamento será julgado pela Câmara do mesmo Estado em que foi feito o lançamento. (art. 105)



Julgadores indicados por Estados e Municípios – cedidos e remunerados pelo CG.



Alto número de julgadores



Dispositivos que IMPOSSIBILITAM que seja possível um caminho de unificação da FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, LANÇAMENTO E PAT.

Como sugestões para os projetos de lei:



Administrações Tributárias – CG e RFB deverão UNIFICAR a fiscalização e o lançamento dos tributos.

Único Regulamento para IBS e CBS

O julgamento do CBS e IBS deve ser unificado por meio de câmaras de julgamento para primeira e segunda instância divididas por regiões do país, em que representantes da União, dos Estados, Municípios e sociedade civil integrassem as turmas julgadoras (pelo menos de 2^a. Instância e a uniformizadora).



Regras processuais sejam as previstas para o processo administrativo fiscal federal, para uniformização de procedimentos.

As multas devem ser as mesmas para os dois tributos.

Se houver encaminhamento do valor das multas para o ente que fizer a fiscalização, não poderá ser o mesmo que julgar.



Previsão em lei que os julgadores sejam escolhidos por comitê independente (também com a sua formação prevista em lei), com requisitos para o cargo que exijam especialidade na área, com realização de prova técnica.

Susy Gomes Hoffmann

Advogada, Mestra e Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP

✉ sgh@ghbp.com.br

📞 (19) 99648-2888